CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000301/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040736/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.165682/2023-66
DATA DO PROTOCOLO: 26/07/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: 14021175390202331**e Registro n°:** RN000345/2023
Processo n°: e Registro n°:

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETRACS/RN, CNPJ n. 17.064.054/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLINTO TEONACIO NETO;

E

SINDICATO DO COM.VAREJ.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RN, CNPJ n. 08.364.879/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUZIA DIVA CUNHA DUTRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores de Farmácias e Drogarias com abrangência territorial no Estado do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairí/RN,**

São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN, com abrangência territorial em **Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO DE ADMISSÃO

A título de Salário de Admissão, a partir do mês de junho de 2022, fica assegurado aos trabalhadores um dos pisos salariais fixados na Cláusula Quinta desta CCT.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial – REPIS**, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta Cláusula, a pessoa jurídica enquadrada na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do Caput e § 1º desta Cláusula deverão autorizar expressamente a cobrança, mediante emissão e expedição do boleto bancário correspondente, da contribuição denominada Contribuição Assistencial - TNC, na forma prevista no Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e conforme condições e valores estabelecidos na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e REQUERER a expedição do respectivo Certificado de Adesão ao REPIS, que se obterá por intermédio de acesso ao site da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte – FECOMÉRCIO RN (www.fecomerciorn.com.br), mediante utilização de formulário eletrônico que deverá ser preenchido com os dados da empresa e conter as seguintes informações, sob responsabilidade:

a) Razão social: número de inscrição no CNPJ; capital social registrado na Junta Comercial do estado; faturamento anual; número de empregados; código nacional de atividades econômicas – CNAE; endereço completo; identificação dos sócios da empresa, com suas participações no capital da empresa, e dos contabilistas responsáveis;

b) Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente, ou proporcional ao mês da declaração, permite enquadrar a empresa como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma, da legislação vigente, no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS.

c) Uma vez autorizada expressamente, pela empresa, a cobrança da contribuição denominada Contribuição Assistencial - TNC, na forma prevista no parágrafo segundo desta Clausula, comprovação do seu pagamento no valor e forma estabelecidos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a ser paga por intermédio de guia de recolhimento própria, via boleto bancário correspondente, que também será obtida no site da Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte – Fecomércio RN – www.fecomerciorn.com.br ;

§ 3º Constatado o cumprimento, pela microempresa ou empresa de pequeno porte interessada, de todos os pré-requisitos estabelecidos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o Certificado de Adesão ao REPIS será expedido pela FECOMÉRCIO-RN por meio eletrônico;

§ 4º Se constatada qualquer ausência de qualquer informação ou mesmo irregularidade no pedido do Certificado de Adesão ao REPIS, a empresa interessada deverá ser comunicada para que regularize, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a situação;

§ 5º - A falsidade de qualquer informação ou declaração por parte da empresa interessada, uma vez constatada, ocasionará o seu desenquadramento do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, provenientes da aplicação indevida do piso salarial diferenciado previsto nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, além de eventuais penalidades previstas na CLT;

§ 6º - A validade do Certificado de Adesão ao REPIS, que comprova o enquadramento de ME ou da EPP no regime Especial de Piso Salarial (REPIS), será pelo prazo de 1 (um) ano com vigência até 31 de maio de 2024, renovado por igual período até o final vigente da presente convenção;

I - O prazo de adesão ao REPIS será até o dia 30.07.2023, para as empresas que já estão em funcionamento, e para as empresas novas a serem instaladas de até 30 dias após sua instalação.

§ 7º - Ficará disponível para o Sindicato patronal signatário da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no site da FECOMÉRCIO-RN, a lista das empresas que aderiram regularmente ao REPIS e receberam os seus Certificados de Adesão, com a respectiva quantidade de colaboradores, para fins de controle e acompanhamento;

§ 8º - Na eventual hipótese de assistência sindical na homologação da rescisão do contrato de trabalho, diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas, como ressalvas, no respectivos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS

A partir de **1º de junho de 2023**, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional dos empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Norte, passam a ter dois pisos salariais decorrentes da implantação do Regime Diferenciado de Piso Salarial - REPIS, sendo Micro empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

I – Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) R$ 1.358,00 (hum mil trezentos e cinquenta e oito reais);

II - Demais empresas: R$ 1.425,00 (um mil quatrocentos e vinte e cinto reais).

Parágrafo primeiro – Para os trabalhadores com salários superiores ao piso da categoria e até 4 salários da categoria o reajuste salarial será de 6,0% (seis por cento) sobre os salários vigentes em maio/2023. Para os trabalhadores com salários superiores acima de 04 (quatro) vezes o salário da categoria, o reajuste será objeto de livre negociação;

Parágrafo segundo – O enquadramento da Microempresa (ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP) no Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) somente será efetivado após a expedição do Certificado de Adesão ao REPIS, na forma prevista nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo terceiro – A validade do Certificado de Adesão ao REPIS, que comprova o enquadramento da ME ou EPP no regime Especial de Piso Salarial (REPIS), corresponderá ao prazo de vigência fixado nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, obrigatoriamente, comprovante de pagamento ou documento equivalente, contendo além da identificação da empresa, discriminação das parcelas salariais pagas e respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO APRENDIZ

O salário do aprendiz tem que ter como base o piso salarial da categoria sendo garantido o salário mínimo hora proporcional. (Art.428, §2º, da CLT e art. 17, parágrafo único do decreto nº5.598/05).

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados aos comissionistas, calculado com base na média das comissões percebidas no mês, desde que não seja

computada qualquer falta, mesmo as justificadas ou abonadas, no expediente de trabalho no decorrer da semana.

Parágrafo Único - Fica acordado entre as partes aqui representadas, de forma expressa que a escala tanto para homens quanto para mulheres será igual, afastando a aplicação do artigo 386 da CLT, já que o artigo 611-A da CLT permite a negociação sobre a periodicidade de folgas, desde que respeitada a concessão de uma folga, no máximo, após seis dias de trabalho, ficando, portanto, estabelecido que homens e mulheres poderão trabalhar dois domingos em seguida folgando no terceiro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em se tratando de empregado mensalista, ou até o primeiro dia útil do vencimento quando se tratar de pagamento estipulado por quinzena ou semana, a empresa pagará 1% (um por cento) por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, não podendo a multa ultrapassar o teto máximo de 5% (cinco por cento) do valor do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido de acompanhar a conferência pela empresa, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado; quando o impedimento for por parte do empregado, este assumirá toda responsabilidade por qualquer erro verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO CAIXA

Ao empregado que substitua aos exercentes da função de Caixa, será devido o adicional de quebra de caixa na sua proporcionalidade dos dias trabalhados, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

Os valores das remunerações percebidas pelos comissionistas nos últimos 06 (seis) meses serão obrigatoriamente relacionados no verso da rescisão contratual do empregado, para fins de homologação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A antecipação do 13º salário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, será feita aos empregados que a requeiram até 60 (sessenta) dias antes do início das férias, desde que haja disponibilidade do empregador para conceder a antecipação, ficando a critério deste conceder ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, proporcionalmente aos dias trabalhados na função, a título de quebra de caixa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e será remunerada com adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado um adicional por cada quinquênio de efetivo serviço na mesma empresa equivalente a 5% (cinco por cento), calculado sobre a remuneração mensal do empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas será de 20% (vinte por cento).

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

O cálculo da rescisão contratual, para pagamento das férias, 13º salário e aviso prévio dos comissionistas, levará em conta o valor médio das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) meses

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA MÍNIMA AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados do COMÉRCIO VAREJSTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS abrangidos por esta CCT que percebem seus salários exclusivamente à base de comissão, fica assegurado o salário de admissão previsto na cláusula – DOS PISOS SALARIAIS, sempre que no mês as comissões não atingirem este valor.

Parágrafo Único – Para as empresas que praticarem salários mistos, parte fixa mais comissões, a parte fixa não poderá ser inferior ao menor piso salarial da categoria (REPIS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente à venda, independentemente de as vendas terem sido efetuadas a vista ou a prazo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A Empresa poderá exigir do trabalhador, após um mês de trabalho, o Cartão de Vale Transporte, substituindo por outro que contenha o número de passes suficiente ao deslocamento do trabalhador no mês subsequente.

Parágrafo Único – A recusa na devolução do Cartão pelo trabalhador ensejará infração passível de medidas disciplinares pela empresa.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido auxílio creche para as trabalhadoras abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que exerçam suas atividades em Shopping Center, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a contar do retorno da mãe da licença maternidade, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Único: O auxílio creche não será pago durante o período de férias da trabalhadora.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIÁRIAS DE VIAGEM

As despesas quando realizadas, com viagens a serviço, aí incluídas passagens, hospedagem e alimentação, ocorrerão por conta do empregador. As referidas verbas não têm natureza salarial e não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante o afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente concedido pela previdência social, prorrogando-se seu termo final pelo período restante do contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, desde que não seja na CTPS do empregado, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias se dará com o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação que deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da rescisão.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento aplica-se uma multa de 10% do valor bruto das verbas rescisórias, com a duplicação da multa após o prazo de 20 dias, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor, salvo culpa exclusiva do empregado ou motivo de força maior **ocasionada pelo empregado.** Não podendo a aplicação da multa ultrapassar o valor do principal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões de contrato de trabalho, fica facultada sua homologação, porém, somente poderá ser realizada sua homologação perante uma comissão de homologação – CH, composta por um representante do sindicato dos trabalhadores e por um representante do sindicato patronal, no endereço situado à Rua João Pessoa, 219 Edifício Sisal 7º andar sala 702, Cidade Alta, Natal – RN, devendo ser agendada através dos telefones (84) 3221-5277/98701-4418 SINCOFARN (84) 3222-4010/ 98884-3438 FETRACS.

Parágrafo Primeiro - O ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho será precedido por mediação da Comissão de Conciliação Prévia (NINTER), a qual buscará conciliar, in loco, os possíveis conflitos referentes às verbas rescisórias, quando necessário;

Parágrafo segundo – Havendo consenso quanto ao integral pagamento das verbas rescisórias e nada mais havendo a ser quitado quando da homologação da rescisão do contrato de trabalho na presença dos sindicatos das respectivas categorias, o empregado devidamente assistido pelo seu sindicato laboral, assinará t e r m o de quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507, b, da CLT. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo terceiro – Para realizar a homologação das rescisões dos contratos de trabalho na forma desta Cláusula, as empresas deverão comprovar a quitação das obrigações devidas aos Sindicatos convenentes.

Parágrafo quarto – Será cobrada uma taxa no valor de R$ 110,00 (cento e dez) para cada homologação, a qual será destinada à remuneração da Comissão de Homologação e dos Sindicatos Convenentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; e, quando necessária a presença da Comissão de Conciliação Prévia (NINTER), um terço para cada um.

Parágrafo quinto - A Taxa referida no Parágrafo Quarto deverá ser paga no ato da homologação, sendo de responsabilidade do empregador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

É nula, de pleno direito, qualquer cláusula do contrato individual de trabalho, que negue o pagamento do aviso prévio ao empregado, em desacordo com a lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO INTEGRADO

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, para todos os

efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA BASE

O aviso prévio, ainda que indenizado, o seu tempo será computado para efeito de indenização adicional, quando o empregado for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, tendo direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. (conforme previsão no artigo 9º da lei 7.238, de 29 de outubro de 1984).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, no caso de o empregado obter novo emprego antes do seu término, garantindo-lhe o desligamento imediato e sem prejuízo das parcelas rescisórias, exceto os dias não trabalhados. A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar o aviso prévio correspondente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedado o contrato de experiência para os empregados que já tenham trabalhado anteriormente para a empresa contratante, desde que na mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer cópia do mesmo, sob pena de não prevalecer contra o empregado as cláusulas que lhe forem desfavoráveis; e, em qualquer caso, haverá a entrega do termo de opção do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS DO EMPREGADO

As empresas se obrigam a devolver em 48(quarenta e oito) horas os documentos dos empregados que não necessitarem ficar arquivados no seu Setor de Pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação aos seus empregados, constando a função e o tempo de serviço, quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS PARA QUITAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, inclusive, quanto ao saque do FGTS, exceto a taxa referente a homologação quando não for de sua exigência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos estudantes empregados, ou mudança de turno que venham prejudicar a frequência às aulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REUNIÕES/TREINAMENTOS

As reuniões **e/ou treinamentos**, quando o seu comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante a compensação das horas extras nos dias seguintes ou inclusão no Banco de Horas, podendo ser compensadas em até 150 (cento e cinquenta) dias, após este prazo deverá ser realizado o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanche gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário sem que tenha sido avisado previamente, desde que a prorrogação seja superior a uma hora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanche não serão computados como tempo de serviço na jornada do empregado, ficando o empregado obrigado a compensar ao final do dia trabalhado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria pela Previdência Social, mediante apresentação de documentação que comprove a Estabilidade no Serviço.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALISTAMENTO MILITAR

O afastamento do empregado, em virtude das exigências do serviço militar, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas serão obrigadas a efetuar seguro de vida e acidentes pessoais em grupo em favor dos seus funcionários observada a cobertura mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para garantir a indenização nos casos de morte do empregado, invalidez permanente, total ou parcial do empregado, causada por acidente independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no laudo médico as sequelas definitivas e o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente. A contratação do seguro isenta o empregador de toda e qualquer responsabilidade Civil.

Parágrafo Único: As Empresas que já mantenham seguro de vida para os seus funcionários, cujo valor seja igual ou superior ao estabelecido no "*caput*" desta cláusula, ficam dispensadas da obrigatoriedade de realizar nova contratação de seguro.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja, superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus à gratificação do substituído na função exercida.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da mulher gestante, desde a concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme o art. 10, inciso II, alínea "B" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

O dia do comerciário será festejado na segunda-feira de carnaval, quando haverá normalmente expediente nas Farmácias e Drogarias.

Parágrafo único – Os Empregadores poderão convocar o número necessário de empregados para o trabalho no dia do festejo do dia do comerciário, desde que haja folga compensatória no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias ou pagamento em folha com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo do valor da hora normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS

A abertura das FARMÁCIAS E DROGARIAS nos dias considerados feriados por ser considerada obrigatória, fica como uma opção do empregador o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de optar pela abertura nos dias considerados feriados, a empresa compensará com folga nas semanas seguintes; na impossibilidade de compensação, deverá incluir as horas extras trabalhadas no Banco de Horas, que deverá ser compensada em até 150(cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Segundo – Na impossibilidade de compensação das horas trabalhadas em dias considerados feriados, em até 150 (cento e cinquenta) dias, pagará, a cada um dos seus empregados que trabalharem nos dias considerados feriados, na forma prevista nesta Cláusula e seus parágrafos, as horas extras efetivamente trabalhadas, acrescidas de um adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal, ficando assegurado ainda o direito ao vale transporte para deslocamento nos trajetos casa-trabalho-casa, na forma da legislação vigente, quando necessário.

Parágrafo Terceiro – O cumprimento ao previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula desobrigará o empregador a compensar o empregado que folgar no feriado trabalhado, bem como ficarão quitadas as horas extras trabalhadas naquele dia.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

1) O excesso de horas será compensado com a diminuição em outro dia;

2) O período máximo de compensação não poderá exceder em até 150(cento e cinqüenta) dias;

3) A jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;

4) Na hipótese de ao final de 150(cento e cinqüenta) dias não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto na CLT e nesta CCT, ou seja, 50% (cinqüenta por cento) da hora normal de trabalho;

5) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

6) As horas extras serão pagas com um adicional de 50% (cinqüenta por cento);

7) A empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário de ponto;

8) Aplicam-se as disposições do art. 59, § 2º, da CLT, respeitando-se as regras mais favoráveis aos empregados, estipuladas na presente Convenção.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro de ponto ou cartão mecanizado para efetivo controle do horário de trabalho, nas empresas com mais de 10 (dez) empregados, a fim de que possibilite o real Controle do **BANCO DE HORAS** extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria/MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO AO SERVIÇO

No caso de o empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho nesse dia, fica proibido o desconto da importância relativa ao dia, ao repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente.

Parágrafo Único – Caso o empregador não permita o trabalho do empregado, em face do atraso, poderá descontar o dia não trabalhado e o DSR (descanso semanal remunerado).

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Fica assegurado o direito de abono de falta ao estudante empregado, nos dias de exames do ENEM, pré-avisado ao empregador com antecedência mínima de 48 horas, mediante comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação e ficar com o contrarrecibo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS POR OCASIÃO DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época do seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com até 60 (sessenta) dias de antecedência, desde que haja a disponibilidade por parte do empregador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As Empresas efetuarão o pagamento da remuneração das férias até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, dando o empregado a quitação do pagamento, com indicação do início e do término das férias, conforme estabelecido no art. 145, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FÉRIAS

A concessão do abono pecuniário de férias deverá ser requerida até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes deverão fornecê-los gratuitamente, em número de 2 (dois) a cada 12 (doze) meses, **no caso de mau uso ou** extravio, **ficará o ônus a cargo do empregado de repor o uniforme**, sendo obrigatório o uso do mesmo pelo empregado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DA CIPA

É obrigatória a eleição nas empresas, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de acordo com a NR 5. Não havendo obrigatoriedade para as empresas com até 19 funcionários.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelas empresas, independentemente da sua origem, competindo às mesmas a fiscalização quanto a sua autenticidade.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o abono de falta ao empregado, no caso de necessidade de consulta médica ou cirurgias a dependentes ou filhos de até 06 (seis) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

RELAÇÕES SINDICAIS
LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou atividades sindicais, sem prejuízo de suas remunerações, durante 10 (dez) dias ao ano, sendo no máximo um empregado por empresa.

Parágrafo primeiro - A entidade sindical profissional deverá comunicar à empresa, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a ausência dos dirigentes.

Parágrafo Segundo - Para as dispensas previstas em lei, o Sindicato deverá remeter anualmente ao Sindicato patronal a relação dos seus diretores e suplentes, sob pena de não se fazer a dispensa dos mesmos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas poderão colaborar com a entidade sindical profissional, na sindicalização dos seus empregados, além de fazerem o recolhimento aos cofres sindicais, das mensalidades, desde que autorizadas pelo empregado devidamente por escrito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de admissão de seus funcionários sindicalizados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato convenente e reverter aos cofres da entidade sindical até o 10º (décimo) dia de cada mês subseqüente ao vencido, de acordo com os artigos 513 e 545 da CLT e de acordo, ainda, com a decisão de sua Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Estatuto Social do Sindicato profissional convenente, desde que por eles devidamente autorizados por escrito e que a empresa fique autorizada a informar a seus colaboradores a respeito da referida clausula, o sindicato se obriga informar as empresas o nome dos associados e se ele optou pelo pagamento da mensalidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional, a importância de R$ 40,00 (quarenta reais) em favor do sindicato convenente, de acordo com a deliberação da sua Assembléia Geral Extraordinária.

Parágrafo único - Fica assegurado aos trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangida pela presente CCT, o direito de oposição manifestada perante a Federação dos Trabalhadores Comércio e Serviços do RN – FETRACS, localizada na Vaz Gondim 800 Centro, Fone: (84) 3222-1408 no prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – TNC

Fica instituída a Contribuição Assistencial (TNC), consoante deliberado em Assembléia Geral do Sindicato Patronal, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 23 de julho de 2022 na edição nº 15228 do Diário Oficial do Estado do RN, que será devida pelas empresas pertencentes à categoria econômica representadas na respectiva base territorial, a ser paga anualmente, mediante autorização previa e expressa da empresa, na forma prevista no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e conforme condições e valores estabelecidos na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades fixadas neste instrumento.

Parágrafo Único: A Contribuição Assistencial (TNC) fixada para o período de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, fica estabelecida nos seguintes valores:

FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO	VALOR
Microempresas (ME's – Lei Complementar nº 123/2006	**R$ 100,00 (cem reais)**
Empresas de Pequeno Porte (EPP's Lei Complementar nº 123/2006	**R$ 300,00 (trezentos reais)**
Demais Empresas	**R$ 600,00 (seiscentos reais)**

I) O recolhimento da Contribuição Assistencial (TNC) de 2022 será efetuado mediante emissão e expedição do Boleto Bancário correspondente por intermédio do site da FECOMÉRCIO-RN, (www.fecomerciorn.com.br), podendo ser quitada nas instituições financeiras indicadas, até a data limite para pagamento;

II) Após a data limite para pagamento, será cobrada multa de 2% (dois por cento) sob o valor da Contribuição Assistencial (TNC) acrescido de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês;

III) As empresas com mais de um estabelecimento na base territorial abrangida pelo Sindicato Patronal convenente recolherão a Contribuição Assistencial (TNC) para cada um deles;

IV) A empresa que se utilizar das disposições fixadas nesta CCT, sem que tenha quitado a Contribuição Assistencial (TNC), ficará sujeita à multa pecuniária correspondente ao valor da Contribuição Assistencial (TNC), multiplicada pelo número de empregados registrados na mesma, a ser destinada ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte, conforme convenção coletiva do Trabalho vigente no período de 2022/2024, instituiu de acordo com o art. 8ª, inciso IV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e alínea "e' do Art. 513 da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal convenente e, portanto, destinatárias da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, obrigam-se a recolher, até o dia 30/06/2023, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para o período 2022/2024.

§ 1º - A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será cobrada apenas uma vez por ano e vinculada à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, da seguinte forma:

I – Para as empresas associadas ao SINCOFARN, independente do porte a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será estipulada no valor fixo de R$ 100,00 (cem reais);

II - Para as Microempresas (ME"s), Empresas de Pequeno Porte (EPP"s), não associados ao SINCOFARN a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será estipulada no valor fixo de R$ 700,00 (setecentos reais);

III – Para as Demais Empresas não associada ao SINCOFARN, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será estipulada no valor fixo de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 2º - Todas as empresas representadas pelo Sindicato patronal convenente, mediante prévia e expressa anuência, se obrigam ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, instituída com força de lei, conforme caput do art. 611 - A da CLT, uma vez que beneficiários direto do presente instrumento coletivo.

§ 3º - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA deve ser feito por estabelecimento com CNPJ na base de representação do Sindicato patronal convenente, devendo, assim, efetuar o recolhimento tanto da matriz quanto das filiais.

§ 4º - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será feito através de boleto bancário, que será enviado à empresa representada via e-mail ou qualquer outro meio tecnológico, com prazo de pagamento até 30/06/2023.

§ 5º - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o pagamento tenha sido efetuado, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

§ 6º - As empresas constituídas após a assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO deverão recolher a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica autorizada a manutenção, no âmbito dos sindicatos convenentes, da Comissão de Conciliação Prévia, objetivando a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenentes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

O Descumprimento de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho **–** CCT por qualquer das partes convenentes implicará no pagamento de **uma multa equivalente ao valor do salário base da categoria vigente**, a qual ficará a cargo da parte infratora e será revertida em benefício da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO

A prorrogação da presente Convenção, a revisão total ou parcial de seus dispositivos e os direitos e deveres dos empregados e dos empregadores obedecerão ao disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Permanecem válidas as demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, cuja vigência está estabelecida até 01 de junho de 2024.

Para os fins de direito, os Convenentes assinam o presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte.

Para os fins de direito, os Convenentes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

}

OLINTO TEONACIO NETO
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETRACS/RN

LUZIA DIVA CUNHA DUTRA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM.VAREJ.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO RN

ANEXOS
ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA

Anexo (PDF)

ANEXO III - EDITAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.